TC-008.657/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial/Recurso de Revisão.

Entidade: Prefeitura Municipal de Codajás/AM.

Recorrente: Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito.

Advogadas constituídas nos autos: Luciana Coimbra da Rocha (OAB/AM 2.962) e Luciene Helena da Silva Dias (OAB/AM 4.697) (peça 8, p. 1).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-prefeito do Município de Codajás – AM (peça 10, p. 1-134) contra o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 4, p.38-39), em face de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no valor de R$ 23.755,88, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no valor de R$ 17.668,27, durante o exercício de 2004.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. A presente TCE foi instaurada ante a ausência de manifestação do responsável em relação à notificação expedida em 5/5/2005 pelo FNDE (peça 1, p. 23), cobrando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União, que certificou a irregularidade das contas.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, pediu prorrogação de prazo, porém permaneceu revel.

4. Desse modo, subsistiram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para atender às despesas com ações do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, em 2004. no município de Codajás – AM.

5. Desse modo, esta Corte prolatou o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual foi deliberado, em síntese:

> 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: R$10.005,88 em 2/1/2004, R$1.375,00 em 29/4/2004, R$1.375,00 em 24/5/2004, R$1.375,00 em 25/6/2004, R$1.375,00 em 28/7/2004, R$1.375,00 em 13/9/2004, R$1.375,00 em 11/10/2004, R$1.375,00 em 10/11/2004, R$1.375,00 em 27/11/2004, R$1.375,00 em 24/12/2004, R$1.375,00 em 28/12/2004.

Valor atualizado: R$56.421,08 em 09/08/2010;

9.1.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate: R$1.992,89 em 28/4/2004, R$1.992,89 em 7/6/2004, R$1.992,89 em 25/6/2004, R$1.992,89 em 28/7/2004, R$1.992,89 em 13/9/2004, R$1.992,89 em 11/10/2004, R$1.992,89 em 10/11/2004, R$1.992,89 em 24/12/2004, R$1.725,15 em 28/12/2004;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur, que propôs o conhecimento do recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, III e 35, III, da Lei 8.443/1992 (peças 13, 14 e 15, p. 1-4 e 1, respectivamente), o qual foi admitido pelo Exmº. Sr. Ministro-Relator José Jorge, nos termos do Despacho exarado à peça 17.

MÉRITO

7. Diz que somente tomou ciência das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas por ocasião de sua citação para apresentar alegações de defesa. Afirma que somente neste ano conseguiu obter os documentos necessários para formalizar a Prestação de Contas referente aos convênios mencionados. Ressalta que o fracasso na obtenção dos documentos deu-se pelo fato de não estar mais à frente do Poder Executivo de Codajás, sendo o atual gestor seu adversário político. Informa que encaminhou a Prestação de Contas por meio dos Correios, mediante carta simples, no prazo determinado. Acredita, entretanto, que os documentos foram extraviados. Aduz que ao deixar o cargo de Chefe do Poder Executivo estava convicto da inexistência de pendência com relação aos referidos programas. Assevera que o fato de não ter comprovado anteriormente o encaminhamento da Prestação de Contas não significa que tenha se omitido do dever de prestar contas, ou até mesmo causado algum prejuízo ao Erário (peça 10, p. 5-8).

Análise

8. O prefeito é o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, cabendo a ele prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao Erário advindos da sua gestão.

9. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

10. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

11. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

12. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

13. Ademais, ao receber os recursos o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

14. Além disso, o recorrente não demonstrou zelo no suposto envio da prestação de contas ao órgão competente. Tratando-se de atribuição constitucional, sob pena de responsabilização, não é admissível que tenha encaminhado os documentos pertinentes, mediante Correios, porém, em carta simples, a qual não se presta a comprovar que se desincumbiu de mister tão elevado.

15. Desse modo, considerando que o gestor era o responsável pela administração dos recursos, deve, portanto, arcar com os s prejuízos ao Erário advindos de sua gestão, razão pela qual não há como acolher seu pleito.

Argumentos

16. Alega que há superveniência de documentos novos, os quais já foram protocolados junto ao FNDE, cuja análise comprovará que utilizou os recursos de cada programa dentro das especificações do respectivo plano de trabalho, inexistindo irregularidades a serem questionadas. Pontua que os objetivos de cada programa foram alcançados em prol da população do Município de Codajás. Pondera que não existe nos autos comprovação de que tenha havido dano ao Erário, enriquecimento ilícito, desfalque ou desvio de recursos públicos, não podendo "ser penalizado de forma tão rigorosa, posto que a Prestação de Contas existe, tendo sido devidamente encaminhada a essa Corte de Contas". Ressalta, por conseguinte, ser indevida a multa aplicada. Anota que a jurisprudência desta Corte prevê "a possibilidade de se abonar as multas quando subsistir justificativa que evidencie a inexistência de má-fé" (peça 10, p. 8-10).

Análise

17. Assiste parcial razão ao recorrente, pelos seguintes motivos:

a) a resolução CD/FNDE 18/2004 que regula o PNATE 2004 permite a reprogramação dos recursos financeiros para o exercício seguinte (art. 4º, inc. VI). Assim, despesas realizadas em 2005, com recursos do PNATE 2004, podem ser consideradas eventualmente válidas. Conforme a conciliação bancária (peça 10, p. 16-17) e extratos bancários (peça 10, p. 20 e 134), verifica-se que R$ 15.418,27 passaram do exercício de 2004 para o de 2005. Desse modo, de acordo com a **Tabela 1**, anexa a este Exame, o recorrente comprovou a realização de gastos que atingiram a cifra de R$ 13.533,30. Da documentação apresentada, propõe-se unicamente a glosa da quantia de R$ 2.600,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

(Notas Fiscais 527 e 369, no valor individual de R$ 1.300,00), tendo em vista que não constam dos autos a Nota Fiscal 527, nem a Nota de Empenho referente, tampouco o extrato bancário correspondente ao cheque 850008 supostamente expedido para pagar a aludida Nota Fiscal. Quanto à Nota Fiscal 369 não foi juntado o extrato bancário correspondente a essa despesa, supostamente pago pelo cheque 850009. Trata-se de valor empenhado para atender despesas com sentenças judiciais. A NF 369 (peça 10, p. 71-72), por sua vez, está ilegível. Desse modo, permanece débito residual equivalente a **R$ 4.134,97**, em valores históricos, conforme é demonstrado pela **Tabela 3;**

b) a documentação apresentada a título de **prestação de contas do PNATE/2004** (Comprovante de envio (4/5/2012) e recebimento pelo FNDE (22/5/2012) da prestação de contas do PNATE referente ao exercício de 2004 (peça 10, p. 108-110); Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (PNATE) (peça 10, p. 111); Conciliação bancária (PNATE) (peça 10, p. 112); Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do PNATE, aprovando-o como "regular", na data de 10/1/2006 (peça 10, p. 113); Recibos (peça 10, p. 114, 117); Notas fiscais (peça 10, p. 115-116, 118-119); Relatório de movimento bancário (peça 10, p. 120); Conciliação de saldo bancário (peça 10, p. 121, 123, 125, 127, 129, 132) e Extratos bancários (peça 10, p. 122, 124, 126, 128, 131, 133-134), bem como a documentação juntada pelo recorrente a título de **prestação de contas do PNATE/2005** (Comprovante de envio (4/5/2012) e recebimento pelo FNDE (22/5/2012) da prestação de contas do PNATE referente ao exercício de 2005 (peça 10, p. 11-13); Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (PNATE) (peça 10, p. 14-15); Conciliação bancária (PNATE) (peça 10, p. 16-17); Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do PNATE, aprovando-o como "regular", na data de 10/1/2006 (peça 10, p. 18); Conciliação de saldo bancário (peça 10, p. 19, 21, 24, 28, 31, 34, 36, 38, 41, 44, 47); Extratos bancários (peça 10, p. 20, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 32, 39, 42, 45, 48); Extratos mensais relativos às aplicações financeiras (peça 10, p. 30, 33, 35, 37, 40, 43, 46, 49); Notas de empenho (peça 10, p. 50, 54, 58, 62, 65, 69, 73, 77, 80, 84); Recibos (peça 10, p. 53, 55, 59, 64, 66, 70, 74, 78, 81, 85); e Notas fiscais (peça 10, p. 51-52, 56-57, 60-61, 63, 67-68, 71-72, 75-76, 79, 82-83, 86-87) demonstram parcialmente nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas realizadas;

c) a documentação apresentada a título de prestação de contas do PEJA/2004 (Comprovante de envio (4/5/2012) e recebimento pelo FNDE (22/5/2012) da prestação de contas do PEJA referente ao exercício de 2004 (peça 10, p. 88-90); Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (PEJA) (peça 10, p. 91); Conciliação bancária (PEJA) (peça 10, p. 92); Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do PEJA, aprovando-o como "regular", na data de 10/1/2005 (peça 10, p. 93); Folhas de Pagamento de professores (peça 10, p. 94); Conciliação de saldo bancário (peça 10, p. 95, 97, 99, 101, 103, 105); e Extratos bancários (peça 10, p. 96, 98, 100, 102, 104, 106-107) comprova a realização de despesas no montante de R$ 2.160,99, conforme **Tabela 2**. Permanece, por conseguinte, débito residual equivalente a **R$ 21.549,89**, em valores históricos, conforme **Tabela 4;**

18. Por essas razões, alvitra-se a rejeição parcial dos argumentos formulados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

19. Assim, o recurso de revisão do recorrente, embora conhecido, deve ser provido apenas parcialmente, com o propósito de abater as despesas comprovadas do débito originariamente imputado, conforme **Tabelas 1 a 4**, inclusas, bem como para deduzir o valor da multa a ele aplicada, em face da diminuição do débito imputado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. À vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao MP/TCU, propugnando:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

a) conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito dar-lhe provimento parcial;

b) atribuir aos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: **R$7.844,89 em 2/1/2004**, R$1.375,00 em 29/4/2004, R$1.375,00 em 24/5/2004, R$1.375,00 em 25/6/2004, R$1.375,00 em 13/9/2004, R$1.375,00 em 11/10/2004, R$1.375,00 em 10/11/2004, R$1.375,00 em 27/11/2004, R$1.375,00 em 24/12/2004, R$1.375,00 em 28/12/2004.

9.1.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate: **R$416,93 em 10/11/2004**, R$1.992,89 em 24/12/2004 e R$ 1.725,15 em 28/12/2004;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R$ [a ser fixado pelo relator], fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

c) manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

d) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, 2/7/2012.

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU / 2942-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

TABELA 1

PROGRAMA	Nº das Notas de empenho	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Nota Fiscal	Valor	Data da expedição	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Cheque	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Valor	Data do débito	Obs.
PNATE (2004/2005)	-		343	1.125,00	24/11/2004	115-116	850002	133	1.125,00	29/12/2005	(1)
			338	1.125,00	24/11/2004	118-119	850001		1.125,00		(2)
	400	50	373	1.125,00	18/02/2005	51	850003	20	2.250,00	25/02/2005	
			374	1.125,00	18/02/2005	52					
	649	54	425	1.125,00	23/03/2005	56-57	850004	25	1.125,00	23/03/2005	
	836	58	383	1.232,00	11/04/2005	60-61	850005	29	1.232,00	11/05/2005	(3)
	409	62	393	1.387,30	21/02/2005	63	850006	32	1.387,30	06/06/2005	
	1486	65	432	2.065,00	28/06/2005	67-68	850007		2.065,00	30/06/2005	
			527	1.300,00	-	-	850008	-	**- 1.300,00**	-	(4)
	1909	69	369	1.300,00	-	71-72	850009	-	**- 1.300,00**	-	(5)
	2125	73	414	1.456,00	19/09/2005	75-76	850010	39	1.456,00	26/09/25005	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

PROGRAMA	Nº das Notas de empenho	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Nota Fiscal	Valor	Data da expedição	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Cheque	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Valor	Data do débito	Obs.
	2439	77	484	1.456,00	25/10/2005	79	850011	42	1.456,00	31/10/2005	
	2620	80	461	1.456,00	14/11/2005	82-83	850012	45	1.456,00	14/11/2005	
	2554	84	495	1.456,00	23/11/2005	86-87	850013	48	1.456,00	05/12/2005	
Total				**18.733,30**					**13.533,30**		

Observações:
(1) Relações de Pagamentos, peça 10, p. 111 (BB, ag. 3563-7 - conta corrente 5680) e peça 10, p. 15-16 (BB, ag. 3378-2, conta corrente 3378-2);
(2) A conciliação bancária (peça 10, p. 16-17) e extratos bancários (peça 10, p. 20 e 134) demonstram que o saldo de R$ 15.418,27 foi transferido do exercício de 2004 para o de 2005;
(3) Há uma transferência para "CI", no valor de R$ 12.820,15, na data de 18/5/2005;
(4) A NE, a NF e o extrato bancário correspondente a essa despesa não foram juntados;
(5) O extrato bancário correspondente a essa despesa não foi juntado. Trata-se de valor empenhado para atender despesas com sentenças judiciais. A NF 369 (peça 10, p. 71-72), por sua vez, está ilegível;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

TABELA 2

PROGRAMA	Nº das Notas de empenho	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Nota Fiscal	Valor	Data da expedição	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Cheque	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Valor	Data do débito	Obs.
PEJA (2004)	-	-	Folha de Pagamento - mai/2004	720,33	28/05/2004	94	850001	100	720,33	21/09/2004	(01)
				720,33	28/05/2004		850002		720,33	21/09/2004	
				720,33	28/05/2004		850003		720,33	21/09/2004	
Total			**Subtotal**	**2.160,99**					**2.160,99**		

Observações:
(01) Relação de Pagamentos, peça 10, p. 91 (BB, ag. 3563-7 - conta corrente 5681-6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

TABELA 3

PROGRAMA	DÉBITO IMPUTADO (subitem 9.1.2 do Acórdão recorrido)		DÉBITO PROPOSTO		
	Valor Histórico	Data	Valor Histórico	Data	Obs.
PNATE (2004/2005)	1.992,89	28/04/2004	-	28/04/2004	Débitos elididos totalmente.
	1.992,89	07/06/2004	-	07/06/2004	
	1.992,89	25/06/2004	-	25/06/2004	
	1.992,89	28/07/2004	-	28/07/2004	
	1.992,89	13/09/2004	-	13/09/2004	
	1.992,89	11/10/2004	-	11/10/2004	
	1.992,89	10/11/2004	416,93	10/11/2004	Débito elidido parcialmente.
	1.992,89	24/12/2004	1.992,89	24/12/2004	Débito não elidido.
	1.725,15	28/12/2004	1.725,15	28/12/2004	Débito não elidido.
Total	**17.668,27**		**4.134,97**		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.

TABELA 4

PROGRAMA	DÉBITO IMPUTADO (subitem 9.1.1 do Acórdão recorrido)		DÉBITO PROPOSTO		
	Valor Histórico	Data	Valor Histórico	Data	Obs.
PEJA (2004)	10.005,88	02/01/2004	7.844,89	02/01/2004	Débito elidido parcialmente. A dedução do débito na data mais antiga é mais vantajoso para o recorrente.
	1.375,00	29/04/2004	1.375,00	29/04/2004	Débitos não elididos.
	1.375,00	24/05/2004	1.375,00	24/05/2004	
	1.375,00	25/06/2004	1.375,00	25/06/2004	
	1.375,00	28/07/2004	1.375,00	28/07/2004	
	1.375,00	13/09/2004	1.375,00	13/09/2004	
	1.375,00	11/10/2004	1.375,00	11/10/2004	
	1.375,00	10/11/2004	1.375,00	10/11/2004	
	1.375,00	27/11/2004	1.375,00	27/11/2004	
	1.375,00	24/12/2004	1.375,00	24/12/2004	
	1.375,00	28/12/2004	1.375,00	28/12/2004	
Total	**23.755,88**		**21.594,89**		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48664228.